



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.367, DE 27 / 12 / 1999

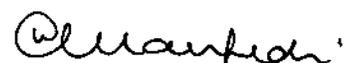
Processo n.º 28.165

PROJETO DE LEI N.º 7.623

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 28.165
[Signature]

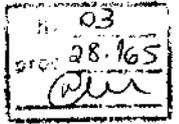
Matéria: PL nº 7.623	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/09/99	CJR CEFO CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/09/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 15/09/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/09/99
À <u>CEFO</u> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/09/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 20/09/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/09/99
À <u>CAT</u> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/10/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 07/10/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 08/10/99
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

of. C.P.L. 699/99 (fls. 19/20)
à Consultoria Jurídica
W. Manfredi
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GPL. nº 406/99

Processo nº 11.068-6/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

028165 SET 99 08 2 1 46

PROJETO GERAL

Jundiaí, 08 de Setembro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o quantitativo da classe de Fiscal de Tráfego, do quadro de pessoal permanente.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/2

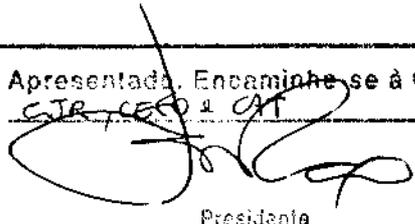


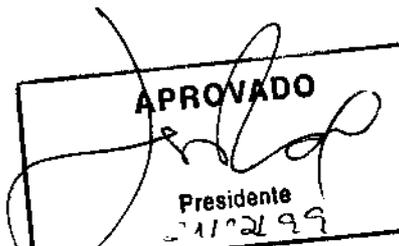
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 11.068-6/99

04
pro. 28.165
@u

PUBLICAÇÃO	Rubrica
10/09/99	W

Apresentada. Encaminhe-se à CJ e a:
~~CJ e a: CAT~~

Presidente
08/09/99

APROVADO

Presidente
21/02/99

PROJETO DE LEI Nº 7.623

Artigo 1º - Fica alterado de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) o número quantitativo dos cargos de Fiscal de Tráfego, nível V, criados pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, alterada pela Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1.987, e pela Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1.992.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Apresentamos para apreciação dessa Egrégia Edilidade, projeto de lei que tem por objeto elevar o quantitativo da classe de Fiscal de Tráfego, nível V, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Lembramos que a classe indicada foi criada através da Lei 3.067, de 10 de junho de 1.987, alterada pela Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1.987, no quadro de pessoal contratado da Prefeitura sob o regime da CLT, como emprego público, com quantitativo de 35 (trinta e cinco) empregos.

Com o advento da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1.992 que instituiu o regime jurídico único, os citados empregos foram transformados em cargos estatutários à exceção daqueles cujos ocupantes, por não terem sido admitidos mediante concurso público ou processo seletivo, permaneceram na condição de empregados celetistas, consoante relação anexa ao Decreto nº 12.918, de 27 de julho de 1.992.

O quantitativo de cargos ficou assim reduzido em 15 (quinze), correspondentes aos empregos mantidos sob o regime da CLT, destinados à extinção à medida da vacância das respectivas funções, resultando num quantitativo de 20 (vinte) cargos, aos quais, posteriormente foram acrescidos mais 10 (dez) cargos provenientes da transformação de funções celetistas em cargos estatutários, por força da aprovação de seus ocupantes em concursos públicos realizados para a classe nos termos do art. 5º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1.992.

A alteração proposta objetiva atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, tendo em vista o expressivo aumento dos serviços ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, na área de Transportes, com a fiscalização de ônibus urbano, ônibus inter-municipais, táxis, peruas escolares e fretados, sendo certo que para tanto não possuímos profissionais em número suficiente para atender a demanda a contento.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



Fls	612
PROS	16445
<i>[Signature]</i>	
Nº	06
DE	28.165
<i>[Signature]</i>	

LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1987

PARTE A

Reclassifica os empregos públicos do Quadro de -
Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiá regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar passa a obedecer à estrutura estabelecida por esta Lei:

Art. 2º - O quadro referido no artigo anterior - compreende as seguintes partes:

I - Quadro Permanente, cujos grupos e classes são previstos no Anexo I desta Lei, exceto o Grupo Magistério, que obedece à legislação própria.

II - Grupamento Suplementar, cujas classes são incluídas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - É vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento dos empregos integrantes do Grupamento Suplemen -



Fols	7e5
Nº	16465
<i>[Signature]</i>	
Nº	07
Nº	28.165
<i>[Signature]</i>	

- 1 - Classe - FISCAL DE TRÁFEGO, NÍVEL: III
- 2 - Descrição sumária - exerce funções de fiscalização de transportes coletivos e táxis e ao tráfego em geral.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - fiscalizar o cumprimento de leis, normas e regulamentos referentes aos transportes coletivos e táxis;
 - fiscalizar o cumprimento de horários e de normas de segurança e de higiene de transportes coletivos;
 - orientar o público em geral, na utilização do transporte coletivo;
 - atender às reclamações dos usuários de transportes coletivos e táxis, encaminhando-as aos responsáveis por providências regularizadoras;
 - realizar pesquisas sobre o fluxo de passageiros de transportes coletivos, por linha e horário, colaborando nos estudos sobre o dimensionamento de linhas de ônibus;
 - realizar pesquisas de opinião junto aos passageiros;
 - supervisionar a implantação de pontos de ônibus;
 - vistoriar as garagens das empresas de transporte coletivo;
 - zelar pelo bom atendimento em ônibus e táxis;
 - expedir intimações e notificações e lavrar autos de infração;
 - emitir relatórios das atividades executadas;



Fls 706
Proc 16.165
<i>Qu</i>

Nº 08
Proc 28.165
<i>Qu</i>

- supervisionar os estacionamentos controlados;
- exercer outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Primeiro grau completo.

Experiência - 06 (seis) meses na área.

Exigências adicionais:

5 - Perspectiva de acesso:

A classe de Agente de Fiscalização Urbana.

6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Orientador de Trânsito.



Fls. 191
Proc. 16690
19
Proc. 28.165
<i>(Signature)</i>

LEI Nº 3135 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; o Estatuto do Magistério; a Lei 3.086/87, que reorganizou a Prefeitura - Municipal; a Lei 3.088/87, que reclassificou os cargos públicos; e a Lei 3.067/87, que reclassificou os empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 116 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

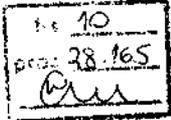
" § 11 - Aos inscritos até a data desta lei na forma da Lei 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados os direitos decorrentes dessa inscrição."

Art. 2º - O art. 203 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 203 -

.....
.....

§ 5º - O tempo de serviço privado, devidamente comprovado junto ao INPS, será computado para os efeitos deste artigo."



LEI Nº 3.939 , DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, -
regime jurídico único dos servidores públicos; -
cria empregos públicos; e dá providências correla-
tas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 5 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admiti-
rá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a -
regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públicos
de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de
confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na
Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às
pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de -
excepcional interesse público, nos casos e condições especifica-
dos no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das
Leis do Trabalho.



vistas nos incisos VI e X do artigo 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º É vedado o desvio de função de pesoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste ar



tigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida da vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10. Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11. As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.102**

PROJETO DE LEI Nº 7.623

PROCESSO Nº 28.165

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/12.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I e IV, c/c o art. 72, XIII), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que cargos e empregos públicos somente podem ser criados mediante lei (art. 94 da Carta de Jundiaí), e nesse aspecto inexistem empecilhos incidentes sobre a pretensão, eis que na questão concreta em tela se busca criar, no total, 15 cargos públicos de Fiscal de Tráfego, nível V, na estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, de provimento efetivo. Importante salientar a vedação de apreciação da proposta em regime de urgência, conforme estabelece o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Casa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Signature]
Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.165

PROJETO DE LEI Nº 7623, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

PARECER Nº 1288

Trata-se de projeto de lei que cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

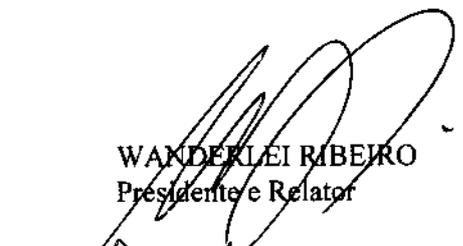
Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, acompanhamos o parecer da D. Consultoria Jurídica (parecer nº 5.102 - fls. 13). No mérito, temos que o projeto visa atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, conforme justificativa de fls. 04 dos autos.

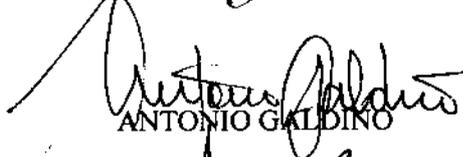
Do exposto, votamos favorável a presente propositura.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1999.

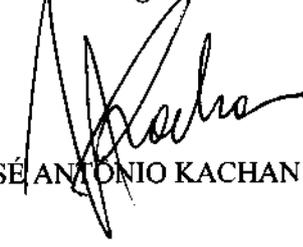
APROVADO
21/09/99


ANA VICENTINA TONELLI


WANDELEI RIBEIRO
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 28.165

PROJETO DE LEI Nº 7.623, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

PARECER Nº 1.326

O presente projeto de lei cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, porquanto visa atender a demanda de serviços da Secretaria Municipal de Transportes. Outrossim, o parágrafo único do artigo 2º esclarece que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Portanto, presente está na iniciativa as condições que tornam possível a medida intentada, que conta com o nosso aval.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto de lei.

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 29.09.1999

APROVADO
05/10/99

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES

FELISBERTO NEGRI NETO

ORACI GOTARDO



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 28.165

PROJETO DE LEI Nº 7623, do **PREFEITO MUNICIPAL** que cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

PARECER Nº 1346

O projeto de lei em tela, visa criar mais 45 cargos públicos de Fiscal de Tráfego. A criação, bem como a justificativa da necessidade destes cargos, cabe ao Poder Executivo.

Entretanto, para que não haja objeção desta Comissão, faz-se necessário que o Prefeito esclareça os seguintes pontos obscuros do projeto:

- a) Qual o valor atualizado (total) dos vencimentos deste cargo ?
- b) Por se tratar de legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e existir grande subjetividade no item 4 (fls. 08 - quesito experiência 06 meses na área), gostaríamos que o Alcaide esclarecesse se tal exigência pode ser tida como constitucional. Esta indagação tem pertinência e se funda nos recentes fatos ocorridos na Prefeitura de Várzea Paulista, onde concursos realizados nos anos de 1994 a 1995, tiveram sua legalidade e constitucionalidade questionadas, neste ano, pelo T.C.E., pondo "em risco" o emprego (e a subsistência) de aproximadamente 300 servidores.
- c) Há concurso em vigor para esta função ou algum outro cargo que tenha previsão de ascensão sobre o de Fiscal de Tráfego ?

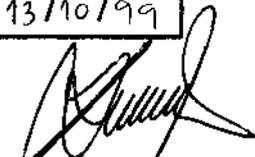
Após esclarecido estes questionamentos, que melhor evidenciarão o Planejamento de Cargos, Carreiras e Salários (empiricamente realizado pela Prefeitura), poderemos ter maior segurança em opinar sobre o tema.

Solicitamos então, à Presidência desta Casa de Leis, que requeira ao Prefeito as informações necessárias aos questionamentos formulados. Respondidos a contento nossas indagações, poderemos ser favoráveis ao projeto, sem objeções.

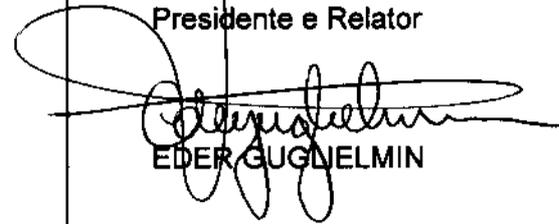
APROVADO

13/10/99

Sala das Comissões, 08.10.1999.


DURVAL LOPES ORLATO
Presidente e Relator


CARLOS MOREIRA DA CRUZ


EDER GUGNELMIN


WANDERLEI RIBEIRO



proc. 28.165

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da
Presidência, solicitando-lhe o apontado pela
Comissão de Assuntos do Trabalho-CAT (fls.
16).

PRESIDENTE
14/10/1999

DIRETORIA LEGISLATIVA

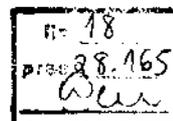
Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORA LEGISLATIVA
14/10/1999



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.99.66
proc. 28.165

Em 14 de outubro de 1999

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

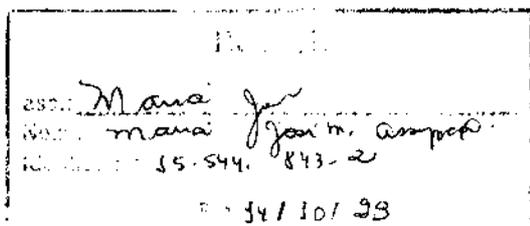
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Comissão de Assuntos do Trabalho-CAT desta Edilidade no Parecer n.º 1.346 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei n.º 7.623, de sua autoria, que cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente





OF. GPL. nº 699/99

29104

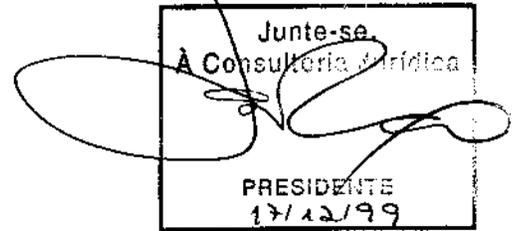
00099

1402

PROTOCOLO

Jundiaí, 16 de dezembro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao Of. PR 10.99.66 – Processo 28.165, dessa Colenda Casa de Leis, vimos apresentar os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Assuntos do Trabalho, referente ao Projeto de Lei nº 7.623, como segue:

a) O valor atual correspondente aos vencimentos do cargo de Fiscal de Tráfego é de R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos) para jornada de 40 horas semanais e de R\$ 441,77 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) para jornada de 30 horas semanais, equivalente ao nível V da tabela de vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí.

b) No que tange ao requisito quanto à experiência exigida na conformidade da Lei aplicável, não vislumbramos qualquer mácula ou afronta às disposições constitucionais em vigor.

Como bem define o Mestre Adilson Dallari (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos), o concurso público é “um procedimento administrativo aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição de conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados.”

Note-se que constitui preceito constitucional, que a investidura em cargo público se dê mediante a aprovação em concurso público, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego.



(Of. GP.L nº 699/99)

c) Atualmente encontra-se em vigor, concurso realizado para a seleção de candidatos à classe de Fiscal de Tráfego, cujo prazo de validade foi prorrogado por mais dois anos ou seja, até 18 de novembro de 2001, conforme Edital nº 390, de 4 de novembro do corrente ano.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 530/99**

PROJETO DE LEI Nº 7.623

PROCESSO Nº 28.165

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria cargos públicos de fiscal de tráfego.

Exmo. Sr. Presidente.

Cientes do Of GPL nº 699/99. Nada a acrescentar aos termos do parecer deste órgão técnico, cuja análise, ordinariamente, se restringe aos aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Sugerimos o envio do processo à D. Comissão de Assuntos do Trabalho (autora das indagações).

Jundiaí, 17 de dezembro de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



Of. PR 12.99.136
proc. 28.165

Em 21 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.161, referente ao PROJETO DE LEI N° 7.623 (objeto de seu Of. GP.L. n° 406/99), aprovado na sessão extraordinária desta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.623

AUTÓGRAFO Nº 6.161

PROCESSO Nº 28.165

OFÍCIO PR Nº 12.99.136

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/12/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/01/2000

W. Mamberti

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24
proc. 28.165
Olu

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/12/99

Proc. 28.165

GP., em 27.12.99

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.161

(Projeto de Lei nº. 7.623)

Cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1.º - Fica alterado de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) o número quantitativo dos cargos de Fiscal de Tráfego, nível V, criados pela Lei Municipal nº. 3.067, de 10 de junho de 1987, alterada pela Lei nº. 3.135, de 11 de dezembro de 1987, e pela Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (21/12/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

No. 85
proc. 28.165
@m

OF. GP.L. nº 738/99
Processo nº 11.068-6/99

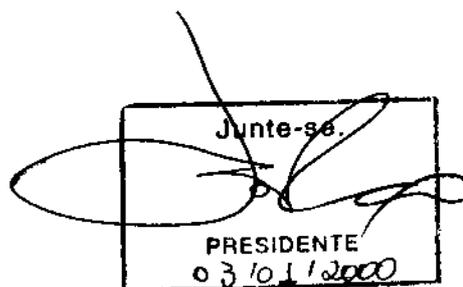
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

029196 JRM 00 03 23 04

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 27 de dezembro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.623, bem como cópia da Lei nº 5.367, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



LEI Nº 5.367, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.999

Cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art 1º - Fica alterado de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) o número quantitativo dos cargos de Fiscal de Tráfego, nível V, criados pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, alterada pela Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1.987, e pela Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1.992.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

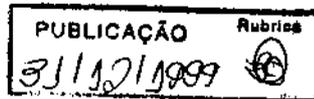

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5367, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1992

Cria cargos públicos de Fiscal de Tráfego.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal
em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1999,
PROMULGA a seguinte Lei:

Art 1º - Fica alterado de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) o número quantitativo dos cargos de Fiscal de Tráfego, nível V, criados pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1987, alterada pela Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987, e pela Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos